



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Gestão - 2025

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 009, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas, Faz saber que o Poder Legislativo deste Município aprovou, e ele PROMULGA a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do município de Fátima para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - organização e estrutura dos orçamentos;
- III - diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - anexos de metas fiscais e riscos fiscais, elaborados conforme a Portaria STN nº 249, de 30 de abril de 2010;
- VIII - disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas fiscais são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades elaborado de acordo com o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 3º - Os Riscos Fiscais são elencados em Anexo próprio, elaborado conforme o § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTMA

Gestão - 2025

Art. 4º As ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2026 estão definidas nesta Lei, cujas dotações necessárias ao seu cumprimento deverão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual para 2026 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos desta Lei, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual de 2026 conterá dotações necessárias ao cumprimento do cronograma de execução de obras em andamento, em atendimento ao princípio da continuidade das ações públicas, observando e cumprindo o disposto no art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal justificará na mensagem que será encaminhada o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento das estabelecidas nos Anexos de Metas e Prioridades constantes desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual para 2026 compreenderá o Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Ação: operacionalização do programa e o meio pelo qual atinge ou não seu objetivo na busca de um resultado;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

IV - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

V - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto no ciclo orçamentário de qualquer esfera governamental;

VI - Unidade Orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como os de maior nível da classificação institucional;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Gestão - 2025

VII - Concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII - Conveniente: entidades da Administração Pública Municipal e as entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - Órgão: centro de competência instituído para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual de 2026 por programas, atividades, projetos ou operações especiais, grupos de despesas e fontes de recursos.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual para 2026 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades orçamentárias, especificando vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica e grupo de despesa, consoante a Portaria MOG nº 42, de 1999, Portaria SOF/STN nº 163, de 2001, e alterações posteriores.

§ 1º - A classificação funcional e programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 2º - Os programas de trabalho, classificadores da ação governamental, serão aqueles constantes da Lei do Plano Plurianual - PPA.

§ 3º - Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);

VI - amortização da dívida (GND 6);

§ 4º - A Reserva de Contingência, prevista no art. 28 desta Lei, será classificada no (GND 9).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Gestão - 2025

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual de 2026 conterá a destinação de recursos classificados pelas Fontes de Recursos com a especificação da fonte, em conformidade com a Portaria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 181/2023, de 17 de março de 2023.

§ 1º - O Poder Executivo, após autorização do Poder Legislativo, poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2026 outras fontes de recursos, para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo caput deste artigo.

§ 2º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9 - As ações serão indicadas no desdobramento da programação, vinculadas às respectivas atividades, projetos e operações especiais.

Art. 10 - A Lei Orçamentária Anual de 2026 identificará as ações pertencentes ao Orçamento Participativo, cujos códigos iniciarão com o dígito (1) para projetos e (2) quando se tratar de atividades.

Art. 11 - A Lei Orçamentária Anual para 2026 discriminará em unidade orçamentária específica as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de precatórios judiciais;
- II - ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- III - ao pagamento dos juros, dos encargos e da amortização da dívida fundada;
- IV - ao pagamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- V - à Reserva de Contingência de que trata o art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI - ao pagamento das parcelas da dívida junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS;
- VII - débitos previdenciários do FUNPREF.

Art. 12 - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- III - quadro demonstrativo da despesa por unidade orçamentária e sua participação relativa em conformidade com o Princípio da Transparência, art. 48, da LRF;
- IV - demonstrativo da origem e aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino em conformidade com o art. 212, da Constituição Federal e art. 60, dos ADCT;
- V - demonstrativo dos recursos vinculados e ações públicas de saúde em conformidade com o art. 77, dos ADCT;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA**

Gestão - 2025

- VI - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- VII - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Parágrafo único - A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual de 2026, de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, conterá ainda:

- I - indicação do órgão que apurará os resultados primários e nominais, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais;
- II - esclarecimento da estimativa para os principais itens da receita diferentes das constantes nesta Lei.

CAPÍTULO III

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 13 - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras, observando o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas em conformidade com o § 1º, do art. 1º; alínea "a", inciso I, do art. 4º e art. 48, da LRF.

Art. 14 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2026 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas.

§ 1º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com ações que não sejam de competência do Município ou outras que a legislação não estabeleça a obrigação em cooperar técnica ou financeiramente entre si.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos à entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica e destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

- I - atendimento direto e gratuito, voltado para educação especial, ou representativa das comunidades escolares da rede pública municipal da educação básica;
- II - ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Gestão - 2025

III - entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, desde que de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, ambiental, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, observado o disposto na alínea "f", inciso I, do art. 4º e art. 26, da LRF.

§1.º - Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do Termo de Parceria, convênios e/ou Contrato de Gestão e da operacionalização dos programas, inclusive com a administração e custos dos projetos.

§2º - A especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será executada mediante aprovação do Poder Executivo Municipal, observando:

- I - a identificação do objeto a ser executado;
- II - as metas a serem atingidas;
- III - as etapas ou fases de execução;
- IV - o plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - a previsão de início e fim da execução do objeto.

§3º - Os programas serão executados através de execução das ações sob a responsabilidade da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante a prestação de serviços.

§4º - A transferência de recursos públicos para Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público assim qualificadas pelo Ministério da Justiça de acordo com a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para a execução de atividades/projetos de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação e meio ambiente, se dará como subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 15 - Sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de:

- I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prazo do benefício, prevendo-se ainda cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição, instalação de equipamentos e aquisição de material permanente;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Gestão - 2025

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2026 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

V - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a declaração de funcionamento constante no inciso IV deste artigo, quando se tratar de ações voltadas à educação e assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.

Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - previdência complementar ou congênere;

II - as ações que não sejam de competência exclusiva do Município, salvo em programas que atendam às transferências voluntárias em virtude de convênio;

III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV - ajuda financeira a militar ou servidor público da ativa, ou a empregado de empresa pública para curso de graduação, com exceção dos professores da rede pública municipal;

V - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, ressalvadas as situações autorizadas por legislação específica.

Art. 17 - A Lei Orçamentária Anual de 2026 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas caso necessária.

Art. 18 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 19 - São consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, criando, se necessário,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Gestão - 2025

elementos de despesas, fontes de recursos e modalidade de aplicação, em estrita observância das disposições contidas no inciso V, do art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão abertos por decreto do Poder Executivo, após a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 2º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 3º - Toda abertura de créditos adicionais deverá observar o disposto nos termos do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 21 - As propostas de abertura de créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária serão submetidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ao Chefe do Poder Executivo, indicando a importância, de suas espécies e a classificação da despesa até o nível de elemento de despesa, em conformidade com o art. 46, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 22 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026, o Poder Executivo, por ato próprio, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para as unidades gestoras, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único - No ato referido no caput deste artigo e os que modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - metas bimestrais de realização de receitas não financeiras, em atendimento ao disposto do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e considerando medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas não financeiras, excluídas as despesas que constituem obrigação legal.

Art. 23 - Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo Municipal apurará o montante da limitação e informará a cada um dos órgãos e unidades referidos no § 2º do art. 20 da referida Lei Complementar, o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º - O montante da limitação a ser procedida por cada órgão e unidades referidos no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º - A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas pela Lei Orçamentária Anual de 2026, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional legal;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Gestão - 2025

II - as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o § 2º do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, integrantes desta Lei.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal informará ao Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - O Poder Legislativo de acordo com o que dispõe § 3º deste artigo publicará ato no prazo de 7 (sete) dias do recebimento das informações, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 5º - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo relatório contendo:

I - memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas e demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

II - revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III - justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

IV - os cálculos da frustração das receitas não financeiras, que terão por base demonstrativo atualizado e no caso das demais receitas, justificativa dos desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista.

§ 6º - Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo a qualquer limitação de empenho no âmbito do Poder Executivo Municipal, inclusive por ocasião da elaboração da programação mensal de que trata o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com exceção do prazo que será de até 20 (vinte) dias da publicação do ato que efetivar a referida limitação.

Art. 24 - Os estudos para previsão da receita para o exercício de 2026 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, inflação do período, crescimento econômico, ampliação da base de cálculo dos tributos, a evolução nos últimos 3 (três) exercícios e a projeção para os 2 (dois) seguintes, conforme o art. 12, da LRF.

Art. 25 - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do anexo próprio desta Lei, observado o disposto no § 3º, do art. 4º, da LRF.

Parágrafo único - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025 ou do cancelamento de dotações até o limite necessário.

Art. 26 - Será constituída a Reserva de Contingência exclusivamente com recursos do Orçamento-Fiscal no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026.

Parágrafo único - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Gestão - 2025

primário positivo, se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 5º, da Portaria MOG nº 42, de 1999, art. 8º, da Portaria STN/SOF nº 163, de 2001, e alínea "b", inciso III, do art. 5º, da LRF.

Art. 27 - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão na Lei Orçamentária Anual de 2026 se contemplados no Plano Plurianual (§ 5º do art. 5º da LRF).

Art. 28 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária Anual de 2026 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito e outra extraordinária, só serão executados se ocorrer ou estiver garantido o ingresso financeiro no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 29 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata os incisos I e II, do art. 15, da LRF, deverão ser inseridos no processo que consta os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, desta Lei, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo valor em cada evento não exceda os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, devidamente atualizados.

Art. 30 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, observado o disposto no art. 45, da LRF.

Art. 31 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2026 a preços correntes de 2025.

Art. 32 - A execução da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, à dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163, de 2001.

§ 1º - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa para outro, ou de um Projeto, Atividade ou Operações Especiais para outro poderão ser feitos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

§ 2º - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos dentro do mesmo grupo da natureza da despesa e/ou do mesmo projeto, atividade ou operações especiais poderão ser realizados por meio de portaria através da Secretaria de Administração e Finanças, onde serão consideradas movimentações orçamentárias, não sendo contabilizados para limite de crédito adicional.

Art. 33 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2026, a incluir, por Decreto, novos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, mediante



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Gestão - 2025

abertura de crédito especial, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e o disposto no art. 167, I, da Constituição Federal.

Art. 34 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas em Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da criação, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no § 1º do art. 4º, desta Lei, inclusive títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, justificadamente, mediante decreto, os códigos da classificação funcional e atributos de atividades, projetos e operações especiais consignados na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais aos constantes da Lei do Plano Plurianual - PPA, em caso de erro material de ordem técnica ou legal, sendo obrigatório o encaminhamento do Decreto, ao Poder Legislativo, no prazo de até 10 (dez) dias após a sua publicação.

Art. 36 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao estabelecido no § 3º, do art. 50, da LRF.

Parágrafo único - Os custos serão apurados por meio de operações orçamentárias, tomando por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, observado o disposto na alínea "e", inciso I, do art. 4º, da LRF.

Art. 37 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 38 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária Anual de 2026 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas na alínea "e", inciso I, do art. 4º, da LRF.

Parágrafo único - A Secretaria de Administração e Finanças avaliará semestralmente os resultados dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual de 2026, de acordo com a alínea "e", inciso I, do art. 4º, da LRF.

Art. 39 - A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para fins de inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2026, a relação dos débitos inscritos em precatórios judiciais, em conformidade com o § 1º do art.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Gestão - 2025

100 da Constituição Federal, discriminados por órgão da administração direta, autarquias, fundações e por grupo de despesa, contendo:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data do trânsito em julgado da sentença;
- IV - data da expedição do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor individualizado por beneficiário e o total do precatório a ser pago;
- VII - tipo de causa julgada.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual de 2026 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda ou pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40 - Poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas, ou aquelas que virão a ser pleiteadas.

Art. 41 - As despesas com refinanciamento da dívida pública serão incluídas na Lei Orçamentária, em seus Anexos, nas leis de créditos adicionais e nos decretos de abertura de créditos adicionais, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida.

Art. 42 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização na Lei Orçamentária Anual, em créditos adicionais ou lei específica, conforme determina o art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observadas as disposições contidas na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

§ 1º - Os prazos de amortização, carência, financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da operação de crédito a ser contratada obedecerão às normas vigentes estabelecidas pelos órgãos gestores dos programas e pelas autoridades monetárias federais.

§ 2º - Em garantia aos empréstimos a serem contratados com organismos nacionais, após aprovação da Câmara Municipal de Fátima, fica autorizada a vinculação de cotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Gestão - 2025

§ 3º - Nos empréstimos a serem contratados com organismos internacionais, em contra garantia a garantia da União, após autorização do Poder Legislativo, fica autorizada a vinculação das cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas em seu art. 156, nos termos do § 4º de seu art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 43 - É impedida a contratação de operações de crédito sem autorização legislativa ou com inobservância de condição prevista em lei, de acordo com o estabelecido no art. 359-A, da Lei nº 10.028, de 2000, configurando crime contra as finanças públicas.

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário por meio da limitação de empenho e movimentação financeira observado o disposto no inciso II, § 1º, do art. 31, da LRF.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 45 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observado o disposto nas normas constitucionais aplicáveis na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na legislação municipal em vigor.

Art. 46 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal deverão observar, na elaboração de suas propostas orçamentárias para o exercício de 2026, como limite para despesas com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento apurada em agosto de 2025, devidamente projetada para o exercício subsequente e acrescida dos eventuais reajustes e acréscimos legais.

Art. 47 - O Relatório Bimestral de Execução Orçamentária deverá conter, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de forma a evidenciar, separadamente, os valores despendidos com:

- I - vencimentos e vantagens fixas;
- II - despesas variáveis;
- III - encargos com inativos e pensionistas;
- IV - encargos sociais.

Art. 48 - O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Gestão - 2025

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo as relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 49 - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2026 criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou de caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF e inciso II, § 1º, do art. 169, da Constituição Federal.

§ 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal poderão realizar reforma administrativa e estrutural, desmembrando ou fundindo unidades da Administração Municipal.

§ 2º - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2026.

Art. 50 - Ressalvada a hipótese prevista no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, a despesa total em 2026 com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá, em percentual da Receita Corrente Líquida, o limite de 54,00% (cinquenta e quatro por cento) e 6,00% (seis por cento), respectivamente observado o disposto no art. 22, da LRF.

Art. 51 - No exercício de 2026, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

II - for observado o limite previsto no art. 51, desta Lei.

Art. 52 - No exercício de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal atingir 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente será admitida quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais que envolvam risco ou prejuízo à sociedade, ressalvado o disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições previstas no caput deste artigo, será de competência exclusiva do Secretário Municipal de Administração e Finanças, devendo ser comunicada ao Poder Legislativo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 53 - Os projetos de leis e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Complementar Federal nº



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTMA

Gestão - 2025

101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o art. 51, desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando os ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único - Os projetos de lei ou medidas provisórias previstas neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores a sua entrada em vigor.

Art. 54 - Fica autorizada a realização de concurso público para suprir as vagas constantes do Plano de Cargos e Salários, em especial, aquelas ocupadas por contrato de excepcional interesse público.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 55 - Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único - Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período de despesas em valor equivalente.

Art. 56 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo o benefício ser considerado no cálculo da estimativa da receita e objeto de estudos do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos 2 (dois) subsequentes, observado o disposto no art. 14, da LRF.

Art. 57 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, observado o disposto no § 3º, do art. 14, da LRF.

Art. 58 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não constante da estimativa da Receita somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, observado o disposto no § 2º, do art. 14, da LRF.

CAPÍTULO VII



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA
Gestão - 2025
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 42 e 44, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 60 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com organismos internacionais, com a União, com o Estado e com outros Municípios, por intermédio de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta, visando à execução de obras e à prestação de serviços de interesse do Município.

Art. 61 - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2025, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada, limitada aos grupos de despesa relativos a:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - amortização da dívida.

Parágrafo único - Para as demais despesas não previstas nos incisos deste artigo, a execução orçamentária fica autorizada à razão de 1/12 (um, doze avos) de cada dotação consignada, em cada mês, até a aprovação da Lei Orçamentária Anual.

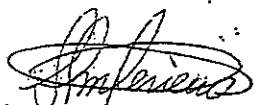
Art. 62 - Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos mencionados no art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão publicar os Relatórios de Gestão Fiscal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre.

Art. 63 - Juntamente com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao segundo bimestre do exercício financeiro de 2026, deverá ser publicado demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025.

Art. 64 - Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, serão observados os programas, atividades, projetos e operações especiais constantes do PPA 2026/2029, de acordo com as metas e prioridades definidas pela Administração Municipal para o próximo exercício.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Fátima/TO, aos 10 (dez) dias do mês de Outubro de 2025.


NATAL MENDES FERREIRA
Presidente/Câmara